Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1255/2019
Data: 14/06/2019 - Horário: 09:04
Legislativo

44

PROJETO DE LEI Nº 2019

"Acrescenta no calendário oficial a "Semana Municipal de Conscientização sobre Direitos das Gestantes", a ser comemorado anualmente em 15 de agosto, e dá outras providências"

Art. 1º - Fica acrescido no calendário oficial a Semana Municipal de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 15 de agosto.

Art. 2º - A Semana Municipal de que trata esta Lei será dedicada à divulgação dos direitos relacionados à saúde das gestantes e dos bebês, tais como assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério; além dos direitos trabalhistas e sociais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 09 de maio de 2019.

Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende

JUSTIFICATIVA: Projeto de Lei objetiva instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Direito das Gestantes, com o intuito de divulgar e conscientizar a população sobre os direitos relacionados à saúde das gestantes, tais como assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério; além dos direitos trabalhistas e sociais. A escolha da data para instituir a referida semana tem como critério o fato do dia 15 de agosto ser celebrado nacionalmente como o dia da gestante. O Sistema Único de Saúde (SUS) vem construindo ao longo dos últimos anos uma sólida base jurídica e um conjunto de políticas públicas para garantir os direitos da gestante, sendo as principais delas a Política Nacional de Atenção Obstetrícia e Neonatal, a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher e a Política de Atenção Integral à Saúde da Criança. Por meio dessas políticas, são assegurados às gestantes, dentre outros, o direito à saúde na gravidez com a realização de um pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade; os direitos trabalhistas, que regulamentam, como por exemplo, a licença maternidade e o vínculo empregatício da gestante; e os direitos sociais, tais como a garantia do atendimento prioritário e a reserva de assentos preferenciais. Todavia, o acesso à

informação é fundamental para que a população tenha conhecimento dos seus direitos, exigindo, assim, que eles sejam respeitados e cumpridos. Dessa forma, será possível fazer com que os progressos conquistados se tomem uma realidade de fato, para todos.

PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 57/2019

Parecer ao Projeto de Lei /2019, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre Direitos das Gestantes.

O vereador autor pretende instituir no município de Pará de Minas a Semana Municipal de conscientização sobre direitos das gestantes, a ser comemorada anualmente no dia 15 de agosto.

A formação das leis se dá por meio do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação**.

Aqui, trataremos apenas da **primeira fase,** que é a iniciativa.

> **Iniciativa**: é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, aos membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas comissões e cidadãos por meio da iniciativa popular, observando-se os requisitos da lei (arts 53 , 55 e 56 da Lei Orgânica Municipal).

A Constituição Federal elenca, no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis, não comportando nenhuma exceção, o que deve ser aplicado aos estados-membros e municípios, senão vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....
> § 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I -...;
> II - **disponham sobre**:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração;) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, outorga ao prefeito municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, §1º, alíneas "a, b, e c").

O art. 1º, do projeto em estudo, versa simplesmente sobre instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, matéria que é de competência concorrente, como tem decidido nossos tribunais:

> Processo: ADI 00122354920138080000 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: 21/11/2013 - Julgamento: 7 de Novembro de 2013 - Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR**. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. **INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia- Ato normativo que cuida de matéria de interesse local- **Mera criação de data comemorativa.**

Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas a organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." Relator Ministro Luiz Roberto Barroso

Portanto não há dúvidas que a matéria é sim de iniciativa concorrente, e assim, a fixação de mera data comemorativa não encontra empecilho legal para proposição por vereador.

Pela leitura do projeto, a matéria nele tratada (instituição da Semana Municipal de Conscientização das Gestantes) não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61, §1°, alíneas "a, b, e c") nem na Lei Orgânica (art. 55 - iniciativa exclusiva do prefeito).

Assim, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 13 de junho de 2019.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta